



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 342.895 - ES (2013/0147887-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SANDRA RIBEIRO VENTORIM E OUTRO
ADVOGADO : SANDRA RIBEIRO VENTORIM (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : NODIR BOSI - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA AUGUSTA CALATRONI BOSI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : DALNECIR MORELLO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE FORMULAÇÃO ATRAVÉS DE PETIÇÃO AVULSA. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ.

1. Apesar da possibilidade de requerimento da assistência judiciária gratuita a qualquer tempo, quando requerida no curso do processo, deve o pedido ser formulado em petição avulsa e autuado em apartado, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/1950.

2. A ausência de comprovação do recolhimento das custas no ato da interposição do recurso especial implica sua deserção. Aplicável, por analogia, a Súmula n. 187/STJ.

3. No caso concreto, ainda que venha a ser concedido o benefício da gratuidade de justiça, tal deferimento não teria efeitos retroativos, motivo pelo qual não estaria a parte recorrente dispensada de apresentar o preparo.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 24 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 342.895 - ES (2013/0147887-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SANDRA RIBEIRO VENTORIM E OUTRO
ADVOGADO : SANDRA RIBEIRO VENTORIM (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : NODIR BOSI - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA AUGUSTA CALATRONI BOSI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : DALNECIR MORELLO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 469/474) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento da deserção (Súmula n. 187/STJ).

Em suas razões, os agravantes alegam (e-STJ fl. 471):

"(...) há uma confusão quanto à pré-compreensão hermenêutica, pois o pedido não versou sobre a concessão de assistência judiciária integral e gratuita, enquanto serviço público organizado, garantido ao cidadão economicamente hipossuficiente (condição do segundo agravante), para sua defesa em juízo, prestado pelo Estado diretamente ou por instituições não estatais; o que se pediu, foi simplesmente a isenção do tributo ao Estado/Jurisdição, portanto, para este pleito especificamente limitado, a toda evidência que não se adota a formalidade prevista no art. 6º da Lei n. 1.060/1950, por dispensa de formalismos excedidos da essencial efetividade do processo".

Ao final, requerem o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 342.895 - ES (2013/0147887-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SANDRA RIBEIRO VENTORIM E OUTRO
ADVOGADO : SANDRA RIBEIRO VENTORIM (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : NODIR BOSI - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA AUGUSTA CALATRONI BOSI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : DALNECIR MORELLO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE FORMULAÇÃO ATRAVÉS DE PETIÇÃO AVULSA. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ.

1. Apesar da possibilidade de requerimento da assistência judiciária gratuita a qualquer tempo, quando requerida no curso do processo, deve o pedido ser formulado em petição avulsa e autuado em apartado, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/1950.

2. A ausência de comprovação do recolhimento das custas no ato da interposição do recurso especial implica sua deserção. Aplicável, por analogia, a Súmula n. 187/STJ.

3. No caso concreto, ainda que venha a ser concedido o benefício da gratuidade de justiça, tal deferimento não teria efeitos retroativos, motivo pelo qual não estaria a parte recorrente dispensada de apresentar o preparo.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 342.895 - ES (2013/0147887-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : SANDRA RIBEIRO VENTORIM E OUTRO
ADVOGADO : SANDRA RIBEIRO VENTORIM (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : NODIR BOSI - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA AUGUSTA CALATRONI BOSI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : DALNECIR MORELLO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 464/466):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob o fundamento de deserção (e-STJ fl. 407).

Nas razões deste recurso (e-STJ fls. 410/423), os agravantes reiteram os argumentos do especial, bem como alega que 'pleitearam apenas e tão somente a inexigência do recolhimento prévio das custas recursais (...) e justificaram a pobreza jurídica momentânea e ofertaram, alternativamente, a garantia dos créditos honorários da primeira agravante' (e-STJ fl. 418).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 451/456).

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 6º da Lei n. 1.060/1950 e a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, o pedido do benefício da assistência judiciária gratuita, quando já em curso o processo, deve ser formulado por meio de petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais.

Cabe salientar que o pedido foi realizado na petição de interposição do recurso especial, portanto, não foi observada a exigência legal. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADA NAS RAZÕES DO APELO NOBRE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU DESERTO O RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 187 DO STJ. INCONFORMISMO DOS AUTORES.

1. Não obstante exista a possibilidade de se requerer em qualquer grau de jurisdição e em qualquer tempo os benefícios da justiça gratuita, no curso da ação, o pedido deve ser formulado por petição avulsa e apensado aos autos principais, conforme preceitua o art. 6º, da Lei n.º 1.060/50, caso em que não seguido este procedimento, considera-se deserto o recurso, atraindo o óbice da Súmula 187/STJ.

2. Agravo regimental desprovido'.

(AgRg no AREsp n. 72.767/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 30/10/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, ainda que viesse a ser concedido o benefício da assistência judiciária, tal deferimento não teria efeitos retroativos, razão pela qual não estaria a parte recorrente dispensada de apresentar o preparo em questão.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AÇÃO EM CURSO. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE FORMULAÇÃO ATRAVÉS DE PETIÇÃO AVULSA. SÚMULA N. 187/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

1. O recurso especial é deserto, uma vez que, quando de sua interposição, não houve o recolhimento de seu preparo. Para eximir-se do pagamento, a recorrente requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No entanto, embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser formulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, este deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, segundo os termos do artigo 6º da Lei n. 1.060/50, e não no próprio corpo do apelo excepcional.

2. Como não foi realizado o preparo, o recurso mostra-se deserto, o que atrai a incidência da Súmula n. 187/STJ. Ademais, ainda que a recorrente houvesse formulado o pedido nos termos do mencionado artigo de lei federal, a concessão do benefício não teria efeito retroativo, não servindo, por isso, para dispensar o pagamento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos.

3. Precedentes: REsp 765.151/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.9.2010; AgRg no Ag 1306182/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18.8.2010; EDcl no AgRg no REsp 1173871/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12.11.2010; AgRg no Ag 876.596/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 24.8.2009; AgRg no Ag 1369606/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 9.6.2011; AgRg no Ag 1252414/MS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 16.3.2011; AgRg no REsp 1195497/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 21.2.2011; e EDcl no AgRg no Ag 1318331/RN, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 3.2.2011.

4. Agravo regimental não provido'.

(AgRg no Ag n. 1.397.200/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/8/2011, DJe 30/8/2011).

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO NO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REQUERIMENTO POSTERIOR, EM PETIÇÃO AVULSA. DEFERIMENTO, SEM EFEITOS RETROATIVOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos' (Súmula 187/STJ).

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, 'embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser postulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, este deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, consoante o disposto no art. 6º da Lei nº 1.060/50, constituindo-se erro grosseiro caso não atendida tal formalidade' (AgRg no Ag 1.306.182/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 18/8/10).

3. 'A concessão do benefício não tem efeito retroativo, não servindo, por isso, para dispensar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos' (AgRg no Ag 876.596/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 24/8/09).

4. Deferimento do benefício de gratuidade da justiça, requerido em petição avulsa, sem, contudo, efeitos retroativos.

5. Agravo regimental não provido'.

(AgRg no Ag n. 1.354.267/PE, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/3/2011, DJe 24/3/2011).

'AGRAVO REGIMENTAL. PREPARO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Cabe ao recorrente comprovar a regularidade do preparo do Recurso Especial.

2. Quando no curso da ação, o requerimento do Benefício da Justiça Gratuita deve ser formulado em petição avulsa, apensada aos autos principais, consoante o que dispõe o art. 6º da Lei n. 1.060/50.

3. A concessão do benefício não tem efeito retroativo, não servindo, por isso, para dispensar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos.

4. Agravo Regimental improvido'.

(AgRg no Ag n. 876.596/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/8/2009, DJe 24/8/2009).

Incide no caso, pois, a Súmula n. 187/STJ: 'É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos'.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intimem-se".

Cabe destacar que o pedido de assistência judiciária gratuita não foi deferido em nenhum momento, nem no Juízo de primeiro grau, tampouco no Tribunal de origem. Ademais, a despeito de o pedido de assistência judiciária gratuita poder ser formulado a qualquer tempo, se a ação estiver em curso, o requerimento deve ser feito em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/1950, formalidade não atendida na espécie, o que, por si só, enseja o indeferimento do benefício.

Por fim, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a concessão do benefício não tem efeito retroativo, motivo pelo qual não estaria a parte recorrente dispensada de apresentar o preparo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em tais circunstâncias, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0147887-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 342.895 / ES**

Números Origem: 014100060855 01410006085520120147 14100060855 1410006085520120147

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANDRA RIBEIRO VENTORIM E OUTRO
ADVOGADO : SANDRA RIBEIRO VENTORIM (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : NODIR BOSI - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA AUGUSTA CALATRONI BOSI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : DALNECIR MORELLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANDRA RIBEIRO VENTORIM E OUTRO
ADVOGADO : SANDRA RIBEIRO VENTORIM (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : NODIR BOSI - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA AUGUSTA CALATRONI BOSI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : DALNECIR MORELLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.